AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.761 - RS (2019/0061634-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
AGRAVADO : R C R
ADVOGADOS : MARLETE JOANA CIERVO - RS043678
MAURO LEANDRO CIERVO E OUTRO(S) - RS078373

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL DA PARTE RECORRIDA (POR SER HOMÔNIMO DE APENADO). CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV E DESENVOLVIMENTO DE SEVEROS TRANSTORNOS FÍSICOS E MENTAIS. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO DE R$ 200.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA, DIANTE DO GRAVÍSSIMO QUADRO INDICADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/RS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. AGRESSÃO SEXUAL NA PRISÃO. HIV. TRANSTORNO DEPRESSIVO E CONVULSIVO. ESTADO.

AGRAVO RETIDO. Decisão que concedeu a antecipação da tutela tornada definitiva na sentença. Agravo retido prejudicado.

PRESCRIÇÃO. Atos danosos que se perpetuaram até o ano de 2008, em sucessivos equívocos do Estado/réu em desfavor do autor, não se limitando ao encarceramento indevido, ocorrido em março de 2000. Alegação de prescrição da ação indenizatória afastada, porquanto ajuizada em 17.abril.2009 (art. 1o. do Decreto 20.910/1932).

MÉRITO. Prisão ilegal do autor (por homônimo), e nexo de causalidade entre os abusos sofridos durante o encarceramento e as doenças

desenvolvidas - HIV, transtorno depressivo e convulsivo -, inequivocamente demonstrados nos autos, através de prova pericial, oral e documental. Responsabilidade do Estado/réu, na forma do art. 37, § 6o., da CF. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em R$ 200.000,00, mantida, em razão da gravidade do caso. Manutenção da condenação do requerido em garantir o tratamento psiquiátrico, psicológico e medicamentoso ao autor, além do tratamento contra o vírus HIV (ou o pagamento do valor correspondente a um salário mínimo mensal).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS (fls. 1.033/1.051).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.060/1.068).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 944 do CC/2002, aduzindo, para tanto, que *a indenização por danos morais deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade* (fls. 1.080), de modo que seria excessivo o montante fixado pela Corte de origem em R$ 200.000,00.

4. Sem contrarrazões (fls. 1.089), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 1.092/1.097).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

8. O valor da indenização por danos morais somente comporta redução, em sede de Recurso Especial, quando exorbitante ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso, em que o montante de R$ 200.000,00 se mostra adequado diante da extrema gravidade dos prejuízos narrados pelo acórdão recorrido.

9. Com efeito, a parte recorrida foi presa ilegalmente, por ser homônima de pessoa apenada. Durante seu período no cárcere, foi abusada sexualmente e contraiu o vírus HIV, desenvolvendo múltiplas patologias físicas e psíquicas (fls. 1.042/1.049), tudo em razão da mais absoluta negligência estatal.

10. Beira a má-fé, neste cenário, a argumentação da parte recorrente, quanto à excessividade do valor indenizatório ou à necessidade de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrida. Ilícita foi, na verdade, a injustificável conduta estatal, que simplesmente massacrou a dignidade e a integridade física e mental da parte recorrida, no mais completo desrespeito a qualquer postulado do Estado Democrático de Direito.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Ente Estadual.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR